

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 744/77 - 746/77 e 797/77

INTERESSADOS: SANDRA MARIA TURASSA GOMEZ, ADALBERTO JACO LOPES e  
EDELSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FROES

PARECER CEE N° 1015 /77, CESG, Aprov. em 23/11/1977

### I - RELATÓRIO

#### Histórico :

Tratam os processos de pedidos de equivalência de estudos encaminhados pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com solicitação de convalidação de atos escolares, porque os interessados requereram fora de prazo, referida equivalência. Os processos foram reunidos em um só expediente, porque tratam do mesmo assunto.

Feita a apreciação e aprovado o parecer pela Câmara de Ensino de 2º Grau, foi à apreciação do plenário onde o eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto, em que conclui pela irregularidade das matrículas, portanto sujeitas à convalidação, entendendo contrariamente ao relator, que não se trata de questão de natureza administrativa, não cabendo pois à administração do sistema de ensino restabelecer a eficácia ou validade do ato.

O Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello pede vistas do processo concordando com o relator "ao sugerir à administração, no caso, a Secretaria de Estado da Educação, providências que permitam ao seu sistema de supervisão uma ação mais eficaz face aos inadimplentes."

Concorda ainda com o relator que "com o pedido de matrícula, o interessado deve solicitar a correspondente equivalência, e a concessão da mesma esclarecerá o nível de providências adequadas".

#### Apreciação

Voltando à nossa consideração, com os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Geraldo Rapacci Scabello, reformulamos nosso parecer anterior, dividindo, em duas, as providências que o caso sugere

1° - A convalidação dos atos escolares dos interessados, nos termos apresentados.

2°-conveniência de que seja apreciada e reformulada a Deliberação CEE nº 24/75) adequando-a aos pareceres mais atualizados, definindo assim as normas que deverão reger os procedimentos da Secretaria de Estado da Educação na apreciação de equivalência de estudos.

#### CONCLUSÃO:

Consideram-se convalidados os estudos realizados por Sandra Maria Turassa Gomez no Colégio "Manuel da Nobrega" de São Paulo, Edelson Ferreira da Silva no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1° e 2° Graus de São Paulo e Adalberto Jacó Lopes na Escola SENAI de São Paulo.

Esclareça-se à Secretaria de Estado da Educação que, com o pedido de matrícula, o interessado deve solicitar a correspondente equivalência, cuja apreciação preliminar é obrigação do estabelecimento de ensino que recebeu o pedido. A concessão da equivalência esclarecera o nível e providências adequadas à regularização da vida escolar.

CESG, em 16 de novembro de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros : HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FROES E RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da Câmara do Ensino do 2° Grau, em 23 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI -Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Os Conselheiros Geraldo Rapacci Scabello e Alpinolo Lopes Casali apresentaram declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Sandra Maria Turassa Comes, Edelson Ferreira da Silva e Adalberto Jacó Lopes procediam respectivamente do Paraguai, Estados Unidos e Curso de Aprendizagem do SENAI.

2 - Foram matriculados no 2º grau, após revalidação de estudos processada pela escola que os aceitou como alunos.

Sabe-se que a revalidação deveria realizar-se previamente, de acordo com a Deliberação-CEE nº 24/75, ou seja, por decisão da Secretaria da Educação.

3 - Mais tarde, por iniciativa do órgão próprio da Secretaria da Educação, os estudantes se submeteram à revalidação de estudos. Teriam havido coincidência entre os processos de revalidação - o das escolas e o da Secretaria - quanto à série em que as matrículas deveriam efetuar-se. Não se sabe porém se a coincidência se estendeu às disciplinas que deveriam complementar os estudos de cada um dos alunos.

4 - Entendeu a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana do Grande São Paulo submeter à convalidação, pelo Conselho Estadual de Educação, dos atos escolares realizados pelos alunos a eles referentes entre a matrícula e a posterior declaração da equivalência de estudos.

5 - É ponto pacífico que às matrículas de Sandra, Edelson e Adalberto deveriam ser precedidas da declaração, pela Secretaria da Educação, da equivalência de seus estudos, de conformidade com a Deliberação-CEE nº 24/75.

Assim não ocorreu porém.

Logo, as matrículas foram feitas irregularmente. Matrículas irregulares sujeitam-se à convalidação, Do contrario, os atos escolares praticados a seguir pelos alunos tornam-se igualmente irregulares.

6 - Não se subestime o requisito da precedência da declaração da equivalência de estudos para a matrícula.

No caso em tela, teria havido coincidência entre as series em que os alunos foram matriculados por iniciativa das escolas e as indicadas pela Secretaria da Educação.

Do contrário, anuladas as matrículas, os alunos teriam perdido o ano letivo.

Por isso, inaceitável qualquer reparo ao rigor da exigência da precedência da declaração da revalidação de estudos.

A propósito, invoque-se o exemplo do Conselho Federal de Educação. A matrícula do bem dotado classificado em concurso vestibular deve ser requerido antes do concurso. Não se conhece deliberação concessiva a respeito de requerimento apresentado após o concurso.

7 - Certa á deliberação do Coordenador de Ensino da Região Metropolitana do Grande São Paulo em ouvir o Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação-CEE nº 24/75 concerne exclusivamente a declaração de equivalência de estudos, nada há sobre convalidação de matrícula irregular. Nem mesmo através de interpretação extensiva poderia ser admitida.

8 - No caso porém as matrículas de Sandra Maria Turassa Gomes, Edelson Ferreira da Silva e Adalberto Jacó Lopes podem ser convalidados. Em consequência da declaração de equivalência de estudos as suas matrículas permanecendo nas mesmas séries. Ademais, em favor da convalidação opina o Sr. Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana do Grande São Paulo.

9 - Lamentável que ainda existam escolas que por omissão inescusável expõem alunos a suportarem prejuízos de difícil vista não só material, mas também espiritual?

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali  
Relator

Processo n.º CEE n.ºS. 744/77, 746/77 e 797/77 PARECER CEE Nº 1015/77  
Informação n.º

Assunto: Convalidação de atos escolares

INTERESSADO: SANDRA MARIA TURASSA GOMEI, ADALBERTO JACÓ LOPES E EVELSON  
FERREIRA DA SILVA.

Com referência ao Parecer dirigido aos Processos CEE n.ºs. 744, 746 e 797, todos do corrente exercício, aprovado na Câmara do 2º Grau em 3/8/77, julgamos Indispensável o mesmo oportuno trazer a lume alguns dos seus aspectos, o que certamente servirá para orientar a apreciação do seu mérito.

O Parecer se prende a três casos de alunos que deixaram de requerer a declaração de equivalência de estados no ato de Suas matrículas, vindo a fazê-lo somente após o termino do ano letivo. No caso específico do aluno Adalberto Jacó Lopes, essa declinação fora requerida após ter cutisado com promoção a 1ª e 2ª series do II Grau. Ao adentrar na 1ª série em 1975, este Conselho ainda não havia editado a Deliberação 24/14 que delegou a Secretaria da Educação competência para decidir sobre essa matéria.

Os três casos são de alunos matriculados em escolas mantidas por Instituições particulares, supervisionadas pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, porém como não poderia de deixar de sen., com organizações administrativas próprias. Tem razão o relator ao sugerir a administração, no caso a Secretaria de Estado da Educação, providências que permitem ao seu sistema de supervisão uma ação mais eficaz face as Inadimplentes.

Contudo, na parte final de sua apreciação, o nobre relator diz textualmente- "Com o pedido de matrícula, o Interessado deve solicitar a correspondente

equivalência, e a concessão da mesma esclarecerá o nível e providencias adequadas".

Caso o parecer em lide venha a ser aprovado, estará definindo uma situação que não fora objeto da deliberação nº 24/75, que é justamente o limite de prazo que a administração deve conceder aos alunos que, necessitam da declaração de equivalência de estudos.

Fixar uma data para a decadência de presumíveis direitos, facilita sobremodo o trabalho daqueles que tem a responsabilidade de supervisionar o sistema e chega mesmo a ser oportuno e Indispensável.

Nesse caso todos os Inadimplentes não poderiam frequentar a escola e se o fizessem estaria configurada a Irregularidade em suas vidas escolares e para que os seus estudos possam ser regularizados devem os atos escolares ser convalidados e Isto é matéria ainda não delegada por este Conselho.

Aceita a tese segundo a qual a declaração de equivalência devera ser requerida no mesmo ato em que se requer a matrícula é admitir que os três casos constantes do relatório constituem situações de vida escolar Irregular e assim sendo, sugerimos o retorno da matéria em lide para a Câmara do 2º Grau a fim de ser reexaminada.

São Paulo, 30 de agosto de 1977

GERALDO RAVACCÍ SCABELLO COORDENADOR